

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
104/2013 (CONTJOR-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, S.A.

**Procedimento de averiguações à cobertura jornalística da detenção do
alegado “estripador de Lisboa”, efetuada pelos serviços de programas
televisivos *TVI, SIC e RTP1*, no dia 1 de dezembro de 2011**

Lisboa
9 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional ERC/03/2012/319

Em processo de contraordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) pela Deliberação n.º 5/CONT-TV/2012, de 22 de fevereiro, ao abrigo das competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e o artigo 93.º, n.º 2, alínea g), da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, é notificada a TVI – Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, da

Deliberação 104/2013 (CONTJOR-TV-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

- 1.** O serviço de programas televisivo *TVI* é propriedade da arguida acima identificada.
- 2.** No dia 13 de dezembro de 2011, e na sequência da cobertura jornalística realizada pelos diferentes serviços de programas de acesso não condicionado livre à detenção do alegado “estripador de Lisboa”, efetuada no dia 1 do mesmo mês, o Conselho Regulador da ERC deliberou abrir um procedimento de averiguações à conduta daqueles por possível violação do artigo 27.º, ns.º 3 e 8, da Lei da Televisão.
De facto,
- 3.** O jornal *SOL* realizara uma investigação jornalística que culminara numa entrevista gravada em vídeo ao suspeito de uma série de assassinatos na década de 90 conhecido como o “estripador de Lisboa”, a qual veio a ser publicada no seu sítio eletrónico, bem como no serviço de programas *TVI*.
- 4.** Na sequência de tal investigação, o “Jornal da Uma” e o “Jornal das 8” da *TVI*, de 1 de dezembro de 2011, noticiaram a detenção pelas autoridades portuguesas do alegado assassino.

5. A fim de se proceder à análise dos conteúdos emitidos foi, então, solicitado à *TVI*, através do ofício n.º 116/ERC/2012, de 11 de janeiro, gravações dos serviços noticiosos emitidos nesse dia, sendo-lhe ainda dada possibilidade de informar o que tivesse por conveniente.
6. Em 9 de fevereiro de 2012, a *TVI* respondeu ao ofício da ERC, remetendo ainda as gravações pedidas (v. processo administrativo).
7. Procedendo-se ao seu visionamento, verificou-se que no “Jornal da Uma” se refere que «o homem conhecido como o estripador de Lisboa foi já detido pela Polícia Judiciária. A PJ identificou o suspeito dos homicídios de três prostitutas no início dos anos noventa. De acordo com o jornal “Correio da Manhã” trata-se de um empreiteiro a viver em Matosinhos [...]».
8. O locutor faz um resumo dos crimes alegadamente praticados pelo estripador de Lisboa, passando de seguida para a apresentação de outras notícias.
9. Aquela peça é retomada por duas vezes, com a promessa de que “daqui a pouco vamos recordar a história deste homem suspeito de ter assassinado três prostitutas” e “vamos acompanhar uma entrevista dada por este homem ao jornal SOL.”
10. A entrevista é transmitida a partir das 13h39m, informando o pivô que “o homem conhecido como o estripador de Lisboa confessa a autoria dos homicídios de três prostitutas, numa entrevista dada ao jornal SOL. A confissão foi registada num vídeo que agora vamos ver”.
11. De seguida é emitido o vídeo da entrevista realizada, destacando-se as seguintes afirmações proferidas pelo entrevistado:
 - a) “Não conseguia dormir sem pensar que estava a fazer aquilo para conseguir fechar os olhos e dormir”. A entrevistadora questiona-o sobre a que se refere, ao que este – simulando golpes perfurantes com o braço direito –, responde: “Estripá-las, abri-las, esfaqueá-las até à morte. Até elas sentirem”.
 - b) “A única coisa que levei foi uma faca. É a única coisa eu... Embora sentisse nojo de pôr a mão, foi o vidro...”
 - c) “A outra foi com o gargalo.” A entrevistadora questiona “Foi com o gargalo?”, ao que o alegado homicida responde: “Saiu. Já lhe disse...” Questionado se teve êxito, aquele responde exemplificando com os braços os golpes que desferira na vítima: “Punha assim, punha o gargalo, enfiava para o fundo e puxava”.

- d) “Uma delas apanhei-lhe pelos cabelos e meti-lhe as mãos e espetei-lhe logo com a faca.”
- e) Numa outra parte, o entrevistado esclarece o *modus operandi* dos crimes que afirma ter cometido: “Não, nunca cortei o pescoço a ninguém. Estrangulei, estrangulei, mas nunca cortei. Já disse. Daqui para baixo [colocando a mão à altura do pescoço], foi. Daqui para cima, podia ter hematomas de pontapés, dados com o pé e com a bota. Mas nunca cortei nada. Nunca desfigurei para cima”.
- f) Num outro momento ainda, o suspeito afirma que lhe escorrera sangue para as mãos do gargalo que usara. Questionado pela jornalista sobre como reagiu nessas situações, respondeu friamente: “Eu limpava as mãos e vinha-me embora. Podia limpar as mãos às roupas delas e vinha-me embora”.
- 12.** Em momento algum do “Jornal da Uma” foi feita um aviso prévio sobre a natureza das declarações emitidas.
- 13.** No “Jornal das 8” a confissão do suposto estripador de Lisboa é apresentada nos seguintes termos: “para já a notícia de que a Polícia acredita ter detido, finalmente, quase vinte anos depois, o homem que ficou conhecido como o estripador de Lisboa e que nunca foi identificado até agora. A Polícia anunciou que o homem ficou em prisão preventiva apesar de os crimes nos anos 90 que praticou na capital portuguesa já terem prescrevido. Ele é suspeito de outros crimes mais recentes. A descoberta deste suspeito coincidiu com uma investigação do jornal SOL, que chegou inclusivamente a falar com ele, e obteve o que aparenta ser uma confissão.
- 14.** Pelas 20h01m é emitido novamente o vídeo da entrevista realizada ao alegado homicida, onde este profere as afirmações constantes no ponto 9, alíneas a), c), d), e) e f) da presente acusação.
- 15.** Mais uma vez, o vídeo é transmitido sem que fosse feita uma advertência sobre a natureza das declarações do suspeito.
- 16.** Às 20h59m esta notícia é retomada, alertando desta vez o pivô para o facto de “alguns dos detalhes relatados pode[re]m chocar os públicos mais sensíveis”, altura em que são exibidas as passagens identificadas no ponto 9, alíneas a), c) e d), da presente acusação.
- 17.** De seguida o pivô volta a realçar que “a reportagem que tenta enquadrar o que aconteceu no início dos anos 90 em Lisboa contém imagens que não devem ser vistas por públicos

mais sensíveis”, momento em que se descreve as tentativas feitas para encontrar o autor dos crimes, bem como alguns detalhes da sua atuação.

18. Em consequência, o Conselho Regulador da ERC, através da Deliberação n.º 5/CONT-TV/2012, de 22 de fevereiro, determinou a abertura do presente procedimento contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, S.A., por violação do disposto no artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão.
19. Em 12 de junho, através do ofício n.º 2715/ERC/2012, foi a arguida notificada da acusação contra si deduzida, bem como de dispor de um prazo de dez dias para, querendo, apresentar a sua defesa e outros meios de prova que considerasse convenientes.
20. A arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:
 - a) A acusação da ERC “foi elaborada recorrendo à descontextualização que alguns pormenores das reportagens e notícias sobre os factos em análise e à exacerbação e excessiva valoração de apenas um dos elementos do conteúdo televisivo efetivamente emitido”;
 - b) A acusação esquece o enquadramento histórico e noticioso subjacente;
 - c) “Os casos e os métodos utilizados pelo *estripador de Lisboa* são do conhecimento geral da população portuguesa, assim como o era o facto de nunca ter sido descoberto”;
 - d) Embora os crimes tenham ocorrido nos anos 90, o interesse no caso continuou presente, razão que levou a arguida a transmitir parcialmente a reportagem elaborada e emitida no ano de 2010;
 - e) Essa reportagem, “pelo seu conteúdo visual e descritivo é suscetível de impressionar os telespectadores mais sensíveis”, razão pela qual foi antecedida de uma advertência sobre o seu conteúdo;
 - f) “Já no que diz respeito aos restantes conteúdos emitidos a arguida não considera que a reportagem dos referidos serviços noticiosos contivesse qualquer cena suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes”;
 - g) “A acusação retira o conteúdo objeto da acusação de um vídeo de má qualidade visual e sonora, que tem inclusivamente que ser legendado para que fosse perceptível o teor das afirmações produzidas”, não ponderando a contextualização que o antecedeu feita quer pelo apresentador, quer pela própria peça de reportagem;

- h) “As imagens do vídeo e as respetivas declarações do suposto homicida não surgem isoladas e desenquadradas. Antes são antecedidas da explicação do seu conteúdo e da referência precisa e circunstanciada do caso a que se referem”;
- i) “As próprias declarações do sujeito são feitas de forma serena e pausada, sem qualquer carga emocional, num ambiente de aparente normalidade e sem recurso a linguagem ordinária ou brejeira”;
- j) A acusação não consegue fundamentar o porquê de considerar que tais declarações põem em causa a livre formação da personalidade de menores, limitando-se a invocar os preceitos legais que entende terem sido violados;
- k) “Não obstante as declarações em causa contenham a descrição de comportamentos criminais violentos contra pessoas, nos tempos que presentemente correm, estes não podem ser considerados como suscetíveis de obviar à sua formação de menores”;
- l) “A verdade é que, em 2012, quer no âmbito informativo, quer ficcional, é por demais natural a existência de cenas que envolvem, designadamente, alusões a comportamentos violentos, descrição e acompanhamento de atos de guerra e terrorista, assim como exibição de imagens das suas vítimas”;
- m) “Numa sociedade em que os jovens e adolescentes são confrontados cada vez mais cedo com essas matérias, a linguagem utilizada, desacompanhada de qualquer imagens dos atos em questão, até pelo seu propósito e conteúdo informativo, são perfeitamente adequados e compreendidas por essa faixa etária”;
- n) A utilização de linguagem e cenas violentas são usados em filmes e desenhos animados, “onde esse tipo de ação se tornou perfeitamente vulgar, sendo, ainda, o núcleo de certo tipo de jogos de computador utilizados essencialmente por menores”;
- o) “Ao contrário do referido na acusação, quer o texto do Pivot de lançamento da reportagem, quer o texto da própria peça, antes das imagens que se supõem servir de base à acusação, referirem de forma explícita o caráter e objeto da reportagem, antecipando de forma clara o conteúdo das declarações sob análise”, pelo que é falso que a arguida não tenha advertido os telespectadores acerca da natureza dos conteúdos a emitir;
- p) “Não obstante, e relativamente ao respetivo conteúdo sempre se dirá que o mesmo não contém, no entender da arguida, quaisquer elementos que tornem imperativa e necessária a respetiva advertência prévia”.

- 21.** A arguida apresentou prova testemunhal, tendo a inquirição da testemunha indicada tido lugar no dia 10 de setembro.
- 22.** Em síntese, José Alberto Carvalho, Diretor de Informação da *TVI*, disse que:
- a) O vídeo foi divulgado no site do jornal *Sol*, tendo a *TVI* o cuidado de, ao exibí-lo nos seus noticiários, ocultar a identidade do alegado homicida;
 - b) Para os jornalistas os crimes não prescrevem, sendo impossível, face ao impacto dos crimes cometidos, ignorar aquela confissão;
 - c) Houve um debate interno na redação da *TVI* acerca de como noticiar a confissão do alegado estripador, razão pela qual a notícia foi tratada de modo diferente no “Jornal da Uma” e no “Jornal das Oito”;
 - d) Recorda que o vídeo foi primeiramente divulgado no site do jornal *Sol*, seguido da edição em papel do *Correio da Manhã*;
 - e) A *TVI* transmitiu a peça no “Jornal da Uma” quando ainda tinham apenas decorrido cerca de 6 horas após conhecimento da confissão, razão pela qual não houve distanciamento suficiente para perceber como atuar;
 - f) No “Jornal das Oito”, tendo tido mais tempo para refletir e debater, o tratamento da peça foi dividido em dois blocos: num primeiro momento optou-se por fazer um resumo, em que foram sobretudo utilizadas as frases do vídeo com relevância criminal; num segundo momento, em que havia uma descrição mais detalhada, um texto mais longo, seguido da reportagem (de arquivo) de enquadramento e uma exibição mais extensa da confissão do alegado homicida;
 - g) Não havia experiência prévia quanto a uma situação como a retratada, em que o que chocava não eram as imagens, mas sim o relato dos crimes praticados;
 - h) Considera que a *TVI* teve o cuidado de contextualizar a notícia e que a própria linguagem utilizada ao apresentá-la não é sensacionalista e demonstra cuidado no modo como a mesma ia ser transmitida.

Cumprido decidir.

- 23.** O artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão estabelece que “a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente

de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.

24. O n.º 8 do mesmo artigo determina que “os elementos de programação com as características a que se referem os ns.º 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza”.
25. Começa por alegar a arguida que a acusação não teve em conta o contexto histórico e noticioso subjacente ao caso do *estripador de Lisboa*.
26. Contudo, a verdade é que a ERC não ignora que a prática dos crimes imputáveis ao designado “estripador” foram amplamente noticiados na época em que os mesmos ocorreram, nem nega o interesse jornalístico que uma alegada descoberta do seu autor possa ter (v. ponto 38 da Deliberação 5/CONT-TV/2012, de 22 de fevereiro).
27. No entanto, tal não exonera o operador de se certificar que os conteúdos emitidos se pautam pelo cumprimento rigoroso dos normativos legais que regulam a atividade televisiva.
28. Conforme o Conselho Regulador da ERC teve já oportunidade de referir, “a natureza do acontecimento, ainda que violento ou dramático, não obsta à sua divulgação pública ou desaconselha, à partida, que dele tenham conhecimento todos os públicos, mesmos os mais jovens. No âmbito informativo, a problemática consiste em assegurar um equilíbrio, nem sempre fácil, entre a liberdade de imprensa e outros valores igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana e direitos, liberdades e garantias. Apesar de o n.º 8 do artigo 27.º excecionar os serviços noticiosos das proibições constantes dos ns.º 3 e 4 do mesmo artigo, nem por isso se deve ter como legítima a exibição, nesses espaços, de todo o tipo de imagens e relatos”¹.
29. É a própria arguida que admite que pelo menos parte da reportagem que emitiu – a que fora elaborada e transmitida em 2010 – era “suscetível de impressionar os telespetadores mais sensíveis”, embora depois contraponha dizendo que o restante conteúdo que divulgou não continha qualquer cena suscetível de influir negativamente na formação da personalidade dos menores.

¹ Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho, que aprova as Linhas de Orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010, em cumprimento do artigo 27º, n.º 9, da Lei da Televisão.

30. Não se pode deixar de concluir que a arguida se contradiz.
31. Na verdade, e conforme referido acima - e que também constava da acusação -, a arguida transmitiu no “Jornal da Uma” a entrevista feita ao alegado estripador de Lisboa, sem a acompanhar de qualquer advertência.
32. Já às 20h01m do “Jornal das 8”, a arguida transmitiu parte das afirmações do alegado estripador e que constam do ponto 9, alíneas a), c), d), e) e f) da presente decisão, também sem alertar os telespectadores para o conteúdo das mesmas.
33. No entanto, às 20h59m, quando volta a exibir essa reportagem, e são transmitidas as afirmações do alegado assassino e que constam do ponto 9, alíneas a), c) e d) desta decisão, a arguida já as fez acompanhar de um aviso prévio.
34. De notar que, quer às 20h01m, quer às 20h59m, são repetidos dois dos seguintes relatos do alegado estripador: (i) “*Não conseguia dormir sem pensar que estava a fazer aquilo para conseguir fechar os olhos e dormir*”. A entrevistadora questiona-o sobre a que se refere, ao que este – simulando golpes perfurantes com o braço direito –, responde: “*Estripá-las, abri-las, esfaqueá-las até à morte. Até elas sentirem*” (v. alínea a) do ponto 9); (ii) “*Uma delas apanhei-lhe pelos cabelos e meti-lhe as mãos e espetei-lhe logo com a faca*”(v. alínea d) do ponto 9).
35. Verifica-se, assim, que no “Jornal da Uma” e na notícia das 20h01m do “Jornal das 8” a arguida considerou que tais afirmações não estavam sujeitas ao cumprimento do artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão.
36. Contudo, às 20h59m o pivô já alerta para a circunstância de “alguns dos detalhes relatados poderem chocar os públicos mais sensíveis”...
37. Resulta do apurado que independentemente da qualidade do vídeo - “de má qualidade visual e sonora” e necessitando de ser legendado - nem assim o pivô deixou de reconhecer, ainda que tardiamente, que aquele poderia perturbar o público mais sensível, facto, aliás, que a própria testemunha indicada pela arguida confirmou.
38. A verdade é que a descrição de como o alegado estripador atacava as suas vítimas não pode deixar de ser considerada violenta e chocante, pelo que se exigiria o cumprimento do artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão.
39. Efetivamente, não é por um vídeo ter boa ou má qualidade que o operador deixa de ter de respeitar as disposições legais aplicáveis à sua atividade.

40. Na realidade, e atendendo a que o vídeo permite perceber como o alegado assassino matava as suas vítimas - chegando mesmo a arguida a recorrer a legendas para que nenhum pormenor ficasse por apreender – ter-se-á de concluir que teria de ser acompanhado de uma advertência acerca da sua natureza.
41. Também não colhe o argumento de que a ERC “não consegue justificar ou fundamentar a opção de considerar as declarações em causa como suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e jovens”. De facto, resulta da acusação que se considera que uma peça em que uma pessoa afirma que estripou, esfaqueou e abriu o corpo de pessoas terá de ser considerada violenta e, conseqüentemente, obrigando ao cumprimento do artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão.
42. Acresce que o modo frio como o alegado assassino descreve como matou as vítimas também não pode deixar de impressionar os telespectadores, principalmente os menores. Note-se que, ao que parece, trata-se de uma pessoa que matou outras sem qualquer motivo aparente que não fosse o do prazer de matar.
43. O facto de as declarações do suspeito terem sido proferidas de “forma serena e pausada, sem qualquer carga emocional, num ambiente de aparente normalidade” só reforça o impacto negativo da peça exibida e o seu carácter chocante.
44. Trata-se de uma pessoa que terá morto outras sem quaisquer remorsos, encarando o sucedido com uma indiferença e naturalidade cruas e desprovidas de sentimento.
45. Não se nega que em certos filmes são exibidas mortes e outros conteúdos violentos, mas a verdade é que os mesmos também estão sujeitos a limitações legais, como, por exemplo, a do horário em que são transmitidos.
46. A tal soma-se que realidade e ficção não se devem confundir, sendo sem dúvida perturbador perceber que, na vida real, existem indivíduos que atuam sem remorsos, parecendo considerar o seu comportamento normal.
47. O facto de se tratar de um relato de crimes perpetrados, mesmo que não seja acompanhado de imagens dos mesmos, não exonerava o operador do cumprimento do artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão.
48. Bem sabia a arguida que, por força do artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão, e sempre que exibir peças com importância jornalística nos serviços noticiosos deverá assegurar-se que as mesmas não põem em causa o n.º 4 do mesmo artigo.

- 49.** Recorde-se, aliás, que não é a primeira vez que a arguida é condenada pela violação do artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão. Efetivamente, na Decisão 21/PC/2011, de 28 de setembro, o Conselho Regulador da ERC admoestou a arguida ao cumprimento deste artigo, alertando-a para a necessidade de advertir prévia e expressamente os telespetadores sempre que emitisse conteúdos que pudessem influir de modo negativo ou prejudicar manifesta, séria e gravemente a formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- 50.** Sem prejuízo, e atendendo a que, no caso concreto, o aviso acerca da natureza dos conteúdos transmitidos apenas precedeu o vídeo que procurou ilustrar o sucedido na década de 90, bem como a última reposição da entrevista do alegado estripador, admite-se que a arguida tenha agido negligentemente, apercebendo-se tardiamente que estaria a incumprir com o disposto no já mencionado artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão.
- 51.** Esta convicção foi, aliás, confirmada pelo depoimento da testemunha indicada, que admitiu não terem tido tempo, após tomar conhecimento dos factos, para – aquando a emissão do “Jornal da Uma” – refletir sobre os modos em que a notícia deveria ser transmitida.
- 52.** Quanto à gravidade da infração entende-se que a mesma é elevada, visto que com o seu comportamento a arguida pôs em perigo a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, eximindo-se de alertar os responsáveis parentais para a natureza do que iria ser exibido, a fim de zelarem pela sua segurança.
- 53.** Não foi possível determinar se da prática da infração a arguida retirou benefícios económicos.
- 54.** A arguida não remeteu quaisquer documentos que pudessem atestar a sua situação económica.
- 55.** Assim, conclui-se que a arguida agiu negligentemente, violando o disposto no artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão, ao transmitir no “Jornal da Uma” e num primeiro momento do “Jornal das Oito” o relato da alegada prática de assassinatos sem alertar os telespetadores para a natureza particularmente violenta do mesmo.
- 56.** A violação do artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão constitui contraordenação punível com coima fixada entre os €20 000 e os € 150 000, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, sendo que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, “a negligência é punível,

sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores”.

- 57.** Em face de tudo o que antecede, a arguida vai condenada no pagamento de uma coima no montante de € 10 000 (dez mil euros), nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3² da Lei n.º 27/2007, de 27 de julho, por ter infringido, com negligência, o disposto no artigo 27.º, n.º 8, da mesma Lei.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro de que:

- A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 93.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, o produto da coima reverte em 60% para o Estado e em 40% para a ERC;
- O pagamento poderá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ **Proc. ERC/03/2012/319** e mencionado o envio, por correio registado, para a morada da ERC, do respetivo

² O artigo 76º, n.º 3, da Lei da Televisão, refere que “a negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores”.

cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 9 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (abstenção)
Rui Gomes (abstenção)